



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

## RESPOSTA AO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL 55/2022

**RECORRENTE:** MARCELO VALERIANO ANDRADE 05123614958, CNPJ 25.215.711/0001-04

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a licitação ocorrido no dia 01 de agosto de 2022 e a peça recursal sido apresentada no dia 03 de agosto de 2022, devido a inabilitação na sessão de pregão presencial, a mesma encontra-se tempestiva.

#### 2. DOS FATOS APRESENTADOS

Resumidamente, no dia 01 de agosto de 2022, às 14h30min, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica com a quantidade de 30% do item ganho (agasalhos), conforme determina o edital. Apresenta recurso por não ter agido de má fé, por ter apresentado o atestado de capacidade técnica como rotineiramente é solicitado nos municípios da região e declara ter total capacidade para entregar o material, tendo comprovação da quantidade já fornecida a outras entidades de direito público e privado, tendo anexado documentos junto a peça recursal. Ademais atesta a qualidade de seus produtos e garante o cumprimento do prazo de entrega.

#### 3. DO PEDIDO

Solicita que seja julgado seu recurso e que seja declarado habilitado para fornecer os materiais que foi declarado vencedor na fase de lances.

#### 4. DA ANÁLISE DOS FATOS



## **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP.87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Assim, passa a Comissão à análise e julgamento dos itens apontados pela Recorrente. É sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga a baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade. É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública. Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo



## **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

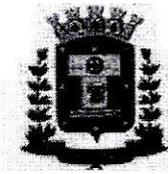
§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (g.n.)



## **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

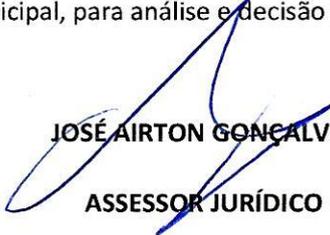
Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Sendo assim, não incumbe ao administrador público a aplicação do princípio suscitado, sob pena de afronta à legalidade, ao instrumento convocatório e a isonomia. Lembrando que a licitante protocolou seus documentos no dia 01 de agosto de 2022, dia da abertura das propostas.

Sendo assim, a Comissão, em estrita observância às disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, deve manter a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrente por descumprir o item 7.1.9 "a" do edital.

### **5. DECISÃO**

No uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso interposto pela recorrente, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados. Ante ao exposto, após sua análise sobre os atos licitatórios realizados e julgados até a presente data, faz a remessa do procedimento licitatório devidamente instruído ao Prefeito Municipal, para análise e decisão final.

  
**OSÉ AIRTON GONÇALVES**

**ASSESSOR JURÍDICO**

À Prefeitura do Município de Indianópolis – Estado Paraná

Setor de Licitação do Município.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 55/2022 – SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 93/2022

MARCELO VALERIANO ANDRADE 05123614958, empresa brasileira de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 25.215.711/0001-04, estabelecida à Avenida Brasil, nº. 541 – Zona Um, na cidade de Terra Boa, Estado do Paraná, Celular: (44) 99880-3804, e-mail: cemestamparia@hotmail.com, neste ato representado por empresário o Sr. MARCELO VALERIANO ANDRADE, brasileiro, maior e capaz, inscrito no CPF nº. 541.236.149-58, portador do RG nº. 9.631.598-8 SSP PR, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### 1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do item 9, subitem 9.1 do Edital deste Pregão Eletrônico nº 55/2022 “Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso...”.

Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 02 de agosto de 2022 o presente Recurso é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

#### 2- DOS FATOS

No dia 01 de agosto de 2022, as 14h30min, no Edifício da Prefeitura Municipal de Indianópolis, a Comissão de Pregão da Municipalidade deu-se início a fase de Credenciamento das proponentes para o Pregão Presencial nº.55/2022, visando a contratação de empresa para fornecimento de Conjuntos de Agasalhos e Tênis escolares para atender as necessidades do município. Após o Credenciamento, foi aberto os envelopes de Proposta de Preço, classificando as proponentes para fase de lances. Encerrada a fase de lance, ondem a empresa A TARTARI & CIA LTDA EPP foi vencedora dos itens de Tênis e a empresa MARCELO VALERIANO ANDRADE 05123614958 vencedora dos itens de Conjunto de Agasalhos, passou-se para conferência dos documentos de habilitação. Examinando os documentos, constatou-se que a proponente MARCELO VALERIANO ANDRADE 05123614958 deixou de apresentar no Atestado de Capacidade Técnica o quantitativo do número de agasalhos fornecidos, na quantidade mínima de 30% a ser adquirida.

#### 3- DAS RAZÕES DO RECURSO

A proponente manifesta o recurso por não ter agido de má fé, ouve um equívoco na análise do edital. O envelope de habilitação entregue pelo proponente continha o Atestado de Capacidade Técnica especificando apenas Item objeto, modo como rotineiramente é solicitado nos Municípios da Região. Entretanto, no presente Edital foi

solicitado que o atestado contivesse a qualificação de no mínimo 30% da quantidade dos itens objeto do Edital.

O proponente declara ter total capacidade para entregar o material tendo comprovação da quantidade já fornecidas a outras entidades de direito público e privado (conforme documentos em Anexo). Ademais, o mesmo atesta a qualidade de seus produtos e garante o cumprimento dos prazos de entrega solicitados pelo Órgão Público, conforme já fornecidos (camisetas) para uma Unidade do Sistema Único de Assistência Social do Município de Indianópolis – PR.

#### 4- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos a autoridade e/ou comissão julgadora:

Que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, declarando habilitada a proponente MARCELO VALERIANO ANDRADE 051236614958, para fornecer ao Município os itens em que foi vencedora na fase de lances.

Nestes termos e Deferimento.

Indianópolis – PR, 03 de agosto de 2022

Marcelo Valeriano Andrade

MARCELO VALERIANO ANDRADE 051236614958

CNPJ N°. 25.215.711/0001-04

AVENIDA BRASIL, N° 541 – ZONA UM

TERRA BOA - PR